



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 2.498, DE 2015

Acrescenta artigos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar os provedores de conexão e os provedores de aplicação de internet a criarem centros de atenção aos usuários compulsivos de serviços de internet e de redes sociais.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Saúde, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.498, de 2015, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro. A proposição, em sua redação original, busca obrigar os provedores de conexão e os provedores de aplicação de internet a criarem centros de atenção aos usuários compulsivos de serviços de internet e de redes sociais.

O Projeto de Lei nº 2.498, de 2015, depois de apresentado em 04 de agosto de 2015, foi distribuído para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Seguridade Social e Família (CSSF) — atual Comissão de Saúde (CSAUDE) —, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).



* C D 2 5 0 0 3 3 6 5 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados

Apresentação: 04/11/2025 13:52:10.063 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL2498/2015

PRL n.1

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 07/06/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Paulo Ganime (NOVO-RJ), pela rejeição e, em 18/08/2021, aprovado o parecer.

Nesta Comissão de Saúde, a proposição recebeu duas emendas. A Emenda nº 1, do Deputado Pedro Westphalen, busca restringir a obrigação aos provedores de rede social. A Emenda nº 2, do Deputado Roberto Alves, segue linha semelhante e propõe critérios para a responsabilização.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de se louvar a oportuna e sensível iniciativa do Deputado Aureo Ribeiro, que identificou, já em 2015, um fenômeno que hoje se consolida como um dos grandes desafios à saúde pública: o impacto do uso excessivo de tecnologias digitais no bem-estar e na saúde mental da população. A justificativa da proposição original já alertava para o crescimento da dependência de acesso à internet e suas aplicações, um quadro que apenas se intensificou nos anos subsequentes. As emendas apresentadas nesta comissão pelos Deputados Pedro Westphalen e Roberto Alves aprimoraram o debate ao direcionarem o foco da regulação para os provedores de redes sociais, onde a questão se manifesta de forma mais aguda.

O parecer aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), que rejeitou a matéria, levantou preocupações. Argumentou-se, à época, que a obrigação de manter centros de atendimento físicos geraria um custo operacional elevado, que poderia ser repassado aos usuários, bem como que a responsabilização das empresas por um consumo excessivo feriria o livre-arbítrio do cidadão.

Contudo, entendemos que o caminho não é a simples rejeição da matéria, mas sua evolução. A intenção do legislador de promover o cuidado deve ser preservada e traduzida em uma solução moderna, eficaz e juridicamente robusta.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250033659300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 5 0 0 3 3 6 5 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **WELITON PRADO**

Presidente da 1^a Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados

Nesse sentido, propomos um Substitutivo que garanta no próprio ambiente virtual ferramentas de autocuidado e transparência, integradas à própria plataforma, acessível a milhões de brasileiros de forma direta e gratuita, e o direcionamento ao Sistema Único de Saúde (SUS) de recursos arrecadados com multas aos provedores para programas e ações de saúde mental dos usuários compulsivos de serviços de internet e de redes sociais.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.498, de 2015, e das Emendas nº 1 e 2 da CSSF, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em outubro de 2025.

Deputado WELITON PRADO
Relator

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250033659300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 04/11/2025 13:52:10.063 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL2498/2015

PRL n.1



* C D 2 5 0 0 3 3 6 5 9 3 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.498, DE 2015

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre o dever dos provedores de redes sociais de fornecerem ferramentas de informação e autocontrole para o uso consciente de suas aplicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 29-A, 29-B, 29-C e 29-D:

"Art. 29-A. Os provedores de redes sociais que possuam mais de 10 milhões de usuários cadastrados no Brasil deverão disponibilizar, em local de destaque e de fácil acesso em suas aplicações, ferramentas e informações para o uso consciente e a promoção da saúde digital de seus usuários.

Art. 29-B. Para os fins do disposto no art. 29-A, os provedores de redes sociais deverão oferecer, no mínimo, as seguintes funcionalidades gratuitas:

I - um painel informativo que exiba, de forma clara e consolidada, dados sobre o tempo de uso da aplicação, como a média diária e semanal;

II - mecanismos que permitam ao usuário configurar alertas de tempo de uso contínuo ou de uso total diário; e

III - ferramenta para a suspensão temporária da conta e de suas notificações, a critério do usuário, que poderá definir o período de inatividade.

Art. 29-C. O descumprimento do disposto nos arts. 29-A e 29-B sujeitará os infratores, no que couber, às sanções previstas na Lei nº



* C D 2 5 0 0 3 3 6 5 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados

8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 29-D. A receita arrecadada com a cobrança de multas aos provedores de redes sociais deverá ser revertida ao Fundo Nacional de Saúde para aplicação em programas e ações de saúde mental, conforme regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em novembro de 2025.

Deputado WELITON PRADO
Relator

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250033659300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 04/11/2025 13:52:10.063 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL2498/2015

PRL n.1



* C D 2 5 0 0 3 3 6 5 9 3 0 0 *